



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.280

(Processo nº 2011/50628-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 093/2010 firmado entre a UNIÃO ESTUDANTIL DEMOCRATA CAMETAENSE e a SECULT.

Responsável: Sr. WERLEI BENEDITO MORAES – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2011/50628-9.

O presente processo trata da Prestação de Contas da União Estudantil Democrata Cametaense, referente ao Convênio nº 093/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, de responsabilidade do Sr. Werlei Benedito Moraes, Presidente. Teve como objetivo a execução do projeto “Carnaval 2010”. Valor repassado pelo estado: R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A remessa das contas se deu de forma intempestiva.

A SECULT encaminhou Laudo Conclusivo atestando a conclusão do convênio.

O Órgão Técnico aponta irregularidades em seu parecer, quais sejam:

1. recibo referente a serviços realizados antes da vigência do convênio (fls. 12);
2. recibo de pagamento sem a devida nota fiscal (fls. 13);
3. pagamento comprovado com documento falso, pois a empresa indicada encerrou suas atividades dois anos antes da emissão do documento (fls. 16 e 43) e;
4. pagamento efetuado sem o recibo de quitação e à empresa com atividade econômica principal diversa do serviço contratado (fls. 14).

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou nos autos.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, **julgo as contas irregulares**, condeno o Sr. Werlei Benedito Moraes à **devolução do valor corrigido de R\$59.917,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e dezessete reais)** e ao pagamento **de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado e de multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade das contas**, com fundamento no Art. 83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WERLEI BENEDITO MORAES, Presidente, CPF nº. 588.496.452-87, ao pagamento da quantia de R\$-59.917,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e dezessete reais), atualizada a partir de 24/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200